



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (X) Ordinária N° 1.542  
( ) Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00716/2018

**Referência** : Processo nº 2017.3.00615

**Interessado** : Stefans Construtora e Incorporadora Eireli ME

**EMENTA** Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

**DECISÃO**

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.00615, de interesse da pessoa jurídica Stefans Construtora e Incorporadora Eireli ME, que trata do auto de infração lavrado em 10 de abril de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/construção, construção de oito unidades residenciais unifamiliares geminadas, com acesso independente ao logradouro público, em fase de alvenaria, com 3 (três) pavimentos e área de 700 m<sup>2</sup>, contratante: Casa Coutinho Empreendimentos Imobiliários Ltda, na Rua Três, nº 169 – Lote – Centro – Barra Mansa - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.862/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, pelo fato da pessoa jurídica não possuir o competente registro, em descumprimento ao que estabelece o art. 59 da Lei Federal no 5.194/66; considerando que a atuada irresignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 22 de dezembro de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando que é arquiteto e, no ano de 2016, quando se encontrava desempregado, surgiu a proposta de assumir uma obra financiada pela Caixa Econômica Federal, paralisada por motivo de falência da construtora anterior. Alega, ainda, que diante de denúncias, dentre outros problemas, a obra se encontra embargada desde a data de 15/03/2017 e, no momento, a construtora se encontra sem atividades, todos os funcionários foram dispensados e só restaram as dívidas; considerando que, até a presente data, a empresa Casa Coutinho Empreendimentos Imobiliários Ltda, informada pela atuada como responsável por executar as obras de construção do empreendimento objeto deste Auto de Infração, até a atuada assumir a responsabilidade,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

encontra-se devidamente registrada neste Conselho, em situação de dívida ativa amigável, com anuidades desde o ano de 2016, inclusive, em débito; considerando que a atuada não juntou aos autos o seu respectivo Contrato Social/Requerimento de Empresário, entretanto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 05 de junho de 2018, informa que a atuada tem como atividade econômica principal a “Compra e venda de imóveis próprios” e tem entre suas atividades econômicas secundárias, dentre outras, a “Construção de edifícios”, “Obras de fundações” e “Obras de terraplenagem”; considerando que, até a presente data, a atuada não possui registro no CAU/BR, possuindo o registro apenas e, tão somente, o Arquiteto Luciano Gonçalves Ferreira; considerando que a atuada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro neste Conselho e profissionais registrados em seu quadro técnico, com conhecimentos nas atividades desenvolvidas; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração Processo nº 2017.3.00615, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FABIO DE JESUS, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, UIARA MARTINS DE CARVALHO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, IVAN PEREIRA DE ABREU, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA e RIVAMAR DA COSTA MUNIZ.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Luiz Antonio Cosenza' claramente legível.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**